Teoria do Direito aplicada no contexto do Direito Civil

Applied general theory of law in the context of Private Law

Leandro Vergara
Professor Catedrático e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).
leandrovergara@derecho.uba.ar

Recebido em: 23.06.2026
Aprovado em: 31.03.2026

Área do Direito: Civil; Filosofia

Resumo: Este texto corresponde à transcrição da conferência do Professor Catedrático Leandro Vergara, intitulada *Teoría del derecho aplicada al Derecho Civil*, proferida na aula magna promovida pelo Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 02.03.2026, com o tema geral "A filosofia do direito aplicada (ao direito privado)". A conferência teve por objeto a análise da teoria do direito aplicada como instrumento de articulação entre a teoria e a prática, com ênfase na limitação da discricionariedade interpretativa e na centralidade da lei no âmbito do direito privado. Este resumo foi elaborado pelo comitê de redação da Revista.

Palavras-chave: Teoria do direito; Filosofia do direito; Direito Privado; Lei; Teoria do Direito Aplicada.

Abstract: This text corresponds to the transcription of the conference delivered by Full Professor Leandro Vergara, entitled *Teoría del derecho aplicada al Derecho Civil*, presented at the inaugural lecture organized by the Department of Private Law of the Faculty of Law of the University of São Paulo on March 2, 2026, under the general theme General Theory of Law Applied (to Private Law). The conference addressed the analysis of Applied General Theory of Law as an instrument for articulating theory and practice, with emphasis on limiting interpretative discretion and on the centrality of statutory law within the field of Private Law. This abstract was prepared by the journal's editorial committee.

Keywords: Legal theory; General Theory of Law; Private law; Statutory law; Applied Theory of Law.

A Teoria do Direito aplicada pode ser compreendida como uma tentativa de superar a separação artificial entre a teoria jurídica e a prática judicial. Não se trata de uma nova escola filosófica nem de um sistema fechado, mas de uma abordagem que busca articular com coerência aquilo que o Direito é — segundo determinada concepção teórica — e aquilo que juízes e operadores jurídicos fazem ao resolver conflitos concretos.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: VERGARA, Leandro.
Teoria do Direito aplicada no contexto do Direito Civil.
Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 311–316, abr.–jun. 2026.

Seu ponto de partida é uma constatação simples, porém decisiva: toda decisão jurídica pressupõe uma Teoria do Direito, ainda que esta não seja explicitada. O juiz que profere sentença, o advogado que interpreta uma norma, o legislador que sanciona uma lei, todos atuam sob determinada concepção acerca do que é o Direito, quais normas são válidas e como devem ser aplicadas. Não existe prática "neutra": há sempre pressupostos teóricos operando em segundo plano.

A Teoria do Direito aplicada surge, portanto, de uma tensão. De um lado, a Teoria Geral do Direito, que frequentemente se movimenta no plano das abstrações, construindo sistemas conceituais amplos e, por vezes, autossuficientes; de outro, a prática jurídica, que enfrenta conflitos reais, com normas imperfeitas, ambíguas ou até contraditórias. A teoria aplicada não abdica do rigor conceitual, mas exige que os conceitos sejam utilizáveis no terreno dos casos concretos.

Seu fundamento central é uma exigência de coerência epistemológica, o que implica três questões básicas: determinar o que se entende por Direito (por exemplo, sob uma perspectiva positivista: aquilo que emana da autoridade competente segundo procedimentos válidos); identificar quais normas são válidas dentro do sistema; e justificar sua aplicação com objetividade e imparcialidade.

Aqui emerge um dos problemas estruturais do Direito: a indeterminação. As normas apresentam ambiguidades, lacunas e zonas de penumbra. A linguagem jurídica não é matemática; admite mais de uma interpretação possível. Contudo, a teoria aplicada sustenta que essa multiplicidade não pode converter-se em arbitrariedade. A interpretação legítima deve manter-se dentro dos limites fixados pelo texto e pelo sistema jurídico como um todo.

Nesse ponto, a Teoria do Direito Aplicada cumpre uma função limitadora. Rejeita a ideia de que qualquer interpretação seja admissível sob o pretexto da abertura da linguagem. A decisão judicial não pode resultar de preferências morais pessoais ou de convicções políticas do intérprete. Deve ser juridicamente admissível: compatível com o texto normativo, coerente com o sistema e respeitosa com a autoridade democrática que lhe deu origem.

A Constituição ocupa posição central nesse quadro. Não contém todo o direito, mas o estrutura e o organiza. Trata-se de um texto aberto à interpretação, porém, não indefinidamente maleável. O fato de admitir diversas leituras não significa que tudo seja válido. A teoria aplicada insiste em que a interpretação constitucional deve ser compatível com o conjunto do ordenamento e não pode transformar-se em expediente para afastar regras claras por meio de apelos abstratos a princípios gerais.

Um dos riscos que essa teoria procura evitar é a "constitucionalização excessiva" dos conflitos, isto é, a tendência de resolver qualquer controvérsia elevando-a

a princípios constitucionais amplos e vagos. Quando isso ocorre, as regras concretas perdem eficácia e as decisões acabam sendo justificadas *ex post* com base em princípios que não oferecem critérios operativos claros. Em vez de reduzir a discricionariedade, ela é ampliada.

Sob essa perspectiva, a Teoria do Direito Aplicada pode ser entendida como uma filosofia da ciência em ação. Não se limita a refletir sobre valores últimos ou fundamentos metafísicos do direito, mas examina se os conceitos propostos são consistentes com o direito positivo vigente. Se uma construção teórica contradiz a Constituição ou o sistema normativo, deve ser descartada. A metáfora é evidente: não basta formular hipóteses elegantes; é preciso que resistam à prova do ordenamento jurídico real.

Seu objetivo, em última análise, não é moralizar o Direito nem o transformar em campo de batalha ideológico, mas garantir sua legitimidade institucional. Isso implica assegurar que:

– a prática não desvirtue a teoria; e
– a teoria não permaneça encerrada em abstrações incapazes de orientar decisões concretas.

A Teoria do Direito Aplicada não nega a dimensão moral do Direito, mas distingue-a da validade jurídica. O direito positivo é imperfeito e contingente, porém sua legitimidade decorre de ter sido produzido segundo procedimentos democráticos. A função do juiz não é substituir esse produto por seu próprio ideal de justiça, mas aplicá-lo com coerência, dentro dos limites do sistema.

Em síntese, a Teoria do Direito Aplicada consiste em construir uma ponte entre a definição teórica do direito e sua aplicação prática. Seus fundamentos são a coerência sistêmica, a centralidade do direito positivo, a limitação da discricionariedade interpretativa e a exigência de compatibilidade com a Constituição. Seu objetivo é evitar tanto a abstração estéril quanto a arbitrariedade decisória.

Se se quisesse reduzi-la a uma fórmula breve: trata-se do esforço por domesticar a inevitável indeterminação da linguagem jurídica sem renunciar à autoridade do sistema normativo vigente.

Se a Teoria do Direito Aplicada consiste em articular com coerência a definição do que é Direito com sua aplicação prática, o capítulo sobre as funções da responsabilidade civil oferece um campo privilegiado para observar esse elo em funcionamento.

Com efeito, a teoria aplicada exige algo muito preciso: que as decisões jurídicas respeitem o direito positivo vigente, que não se dilua a separação conceitual entre direito, moral e política e que toda interpretação se mantenha dentro dos limites do

sistema normativo. A análise da função na responsabilidade civil demonstra como essa exigência se concretiza em um instituto jurídico específico.

O ponto de partida é claro: a responsabilidade civil não é apenas um conjunto de regras que determinam o pagamento de uma indenização. Trata-se de um sistema normativo que impõe um dever de responder. Esse dever não se esgota na prestação — dar, fazer ou não fazer —, mas está necessariamente orientado ao cumprimento de uma função determinada. Aqui surge uma ideia central: a responsabilidade civil possui duas propriedades normativas inseparáveis, a prestação e a função.

A prestação é o objeto concreto da condenação: pagar uma quantia em dinheiro, realizar uma conduta, cessar uma atividade. Contudo, essa prestação não é neutra. Está subordinada a uma finalidade juridicamente prevista. E essa finalidade — essa função — não pode ser qualquer uma. Apenas obrigam as funções incorporadas pelo direito positivo.

Aqui se percebe com nitidez o sentido da Teoria do Direito Aplicada: não se trata de perguntar qual função seria moralmente desejável que a responsabilidade civil desempenhasse, mas qual função lhe foi atribuída pelo sistema normativo vigente. A diferença não é menor. Se a função se desvia para fins morais ou políticos não legislados, rompe-se a coerência entre teoria e prática que a teoria aplicada busca preservar.

O Código Civil e o Comercial argentino são explícitos a esse respeito. O artigo 1.708 estabelece que as disposições sobre responsabilidade civil são aplicáveis à prevenção do dano e à sua reparação (Capítulo 5 – Funções). Daí se infere que existem, ao menos, duas funções normativamente estabelecidas: a função preventiva e a função reparatória.

Isso produz consequências interpretativas decisivas. Quando um juiz profere uma sentença de responsabilidade civil, não basta que identifique corretamente a estrutura do instituto — dano, ilicitude, nexo causal, fator de imputação. Deve ainda verificar que a condenação cumpra efetivamente a função prevista. Se a prestação imposta não realiza a função exigida pelo sistema, há frustração do fim da responsabilidade civil.

A noção de "frustração da função" é particularmente relevante. Pode ocorrer de três maneiras: por descumprimento total, por descumprimento parcial ou por desvio para uma função extrassistêmica. Este último caso é o mais problemático sob a perspectiva da teoria aplicada. Implica utilizar a responsabilidade civil para realizar fins não previstos pelo direito positivo: redistribuir riqueza, punir exemplarmente, compensar desigualdades sociais ou premiar condutas moralmente valiosas. Ainda que tais objetivos possam ser politicamente louváveis, não integram — salvo previsão legal expressa — as funções normativas do sistema.

A Teoria do Direito Aplicada, coerente com seu fundamento positivista, sustenta que o intérprete deve esgotar primeiramente os recursos internos do sistema antes de recorrer a considerações morais ou políticas. A função, portanto, não é um conceito aberto a qualquer conteúdo valorativo. É uma propriedade normativa incorporada ao sistema mestre da responsabilidade civil.

Nesse ponto, adquire relevância a distinção entre conceitos estruturais, funcionais e nominais. A estrutura da responsabilidade civil é composta por elementos essenciais sem os quais o instituto não existe juridicamente. A função, por sua vez, indica o papel ou tarefa a serviço do qual essa estrutura opera. A tese central é que estrutura e função devem estar harmonicamente conectadas. Uma estrutura sem função perde sentido institucional; uma função não prevista pela estrutura legislada gera disfunção e arbitrariedade. Por exemplo, a função reparatória exige que a indenização guarde relação razoável com o dano. Uma condenação irrisória ou desproporcional distorce a função e, portanto, descumpre a ordem completa de responsabilidade. Não se trata apenas de um erro quantitativo; trata-se de um descumprimento normativo. A prestação pode ter sido fixada, mas se não cumpre a função reparatória, a responsabilidade civil não se realiza plenamente.

Algo semelhante ocorre com a função preventiva. O dever de prevenção do dano, previsto no artigo 1.710 (Capítulo 5 – Funções), permite inferir regras interpretativas que integram o sistema. A criação jurisprudencial de regras — como no caso "Campillay" — demonstra como a teoria aplicada admite criatividade interpretativa, mas sempre dentro do marco do direito válido. A regra inferida deve ser compatível e equivalente aos enunciados de base; não pode transformar-se em legislação encoberta.

A questão da punição é particularmente ilustrativa. O Código menciona a "punição excessiva", mas não estabelece uma função punitiva autônoma em matéria de responsabilidade civil. Sob a perspectiva da teoria aplicada, a punição somente pode ser admitida se estiver normativamente prevista e se se conectar com uma função válida — por exemplo, a prevenção. O castigo pelo castigo em si não integra o sistema. Introduzi-lo sem base legal implicaria desviar a função para um terreno extrassistêmico.

Revela-se aqui, novamente, a coerência interna do enfoque: a Teoria do Direito Aplicada não nega que possam existir análises funcionais econômicas, sociais ou distributivas do sistema de responsabilidade civil. Reconhece seu valor descritivo. Contudo, insiste em distinguir entre funções descritivas e funções prescritivas. Apenas estas últimas — as normativamente incorporadas — vinculam o juiz.

Em síntese, o capítulo sobre as funções na responsabilidade civil demonstra como a Teoria do Direito Aplicada opera em um âmbito concreto. Exige que:

– a função tenha natureza normativa;
– apenas se considerem funções legisladas, explícitas ou implícitas; e
– a função esteja mediada pela estrutura do instituto.

Desse modo, a responsabilidade civil deixa de ser um simples mecanismo de condenação patrimonial e converte-se em um sistema coerente no qual prestação e função formam uma unidade normativa. A teoria aplicada, longe de constituir uma especulação abstrata, traduz-se aqui em um critério operativo: toda decisão deve ser estruturalmente correta e funcionalmente adequada.

Se a Teoria do Direito Aplicada buscava domesticar a indeterminação sem incorrer em arbitrariedade, a análise da função na responsabilidade civil demonstra como esse ideal pode ser realizado. A coerência entre estrutura e função não é um refinamento teórico supérfluo; é uma condição de legitimidade.

Talvez por isso Simone Weil tenha escrito que de algumas das nossas melhores ações nem sequer chegamos a tomar conhecimento.

A fidelidade silenciosa às funções legisladas pode não produzir estridência, mas é ela que sustenta, no longo prazo, a integridade do sistema jurídico.

Onde a prestação não cumpre a função prevista, o sistema se deprecia. Onde o juiz respeita as funções legisladas, teoria e prática voltam a encontrar-se no mesmo plano normativo.



PESQUISA DO EDITORIAL



Área do Direito: Civil; Filosofia

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A insuficiência (ou não) da teoria do direito de Hart para a tomada de decisão sobre questões constitucionais contemporâneas, de Hugo Leonardo Abas Frazão — *RDCI* 110/109-126;
- Neoconstitucionalismo: uma nova teoria do direito?, de Felipe Bizinoto Soares de Pádua – *RDCI* 135/11-27;
- Notas em sede de teoria geral do direito, de Carlos Alberto Bittar Filho — *RT* 720/349-350; e
- Teoria dos direitos fundamentais e eficácia normativa da Constituição: a constitucionalização do direito privado, de Patricia Stefoni Fernandes – *RDCI* 110/201-208.